

TC 003.688/2017-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de São Luís do Quitunde/AL

Responsável: Eraldo Pedro da Silva (CPF 079.077.704-59) e município de São Luís do Quitunde/AL (CNPJ 12.342.671/0001-10)

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS), em desfavor do município de São Luís do Quitunde/AL e do Sr. Eraldo Pedro da Silva, à época prefeito do município, em razão da omissão no dever de prestar contas final, inexecução física, ausência de aporte proporcional da contrapartida pactuada e não devolução do saldo do Convênio 1.465/2007 (Siafi 620549), celebrado entre a Funasa e a referida municipalidade, tendo por objeto a "execução de melhoria habitacional para prevenção da doença de Chagas".

HISTÓRICO

2. Os valores previstos para execução do convênio importaram na quantia de R\$ 1.289.298,60, dos quais R\$ 1.224.000,00 a cargo do concedente, e R\$ 65.298,60 seriam a título de contrapartida, conforme termo do convênio (peça 1, p. 22 e 23).

2.1. Os recursos federais pactuados não foram integralmente transferidos. Houve repasse apenas de três parcelas: duas no valor de R\$ 244.800,00 cada, creditadas na conta corrente do ajuste em 27/11/2009, 30/5/2011, respectivamente (peça 1, p. 149, peça 2, p. 21); e uma terceira, no valor de R\$ 367.200,00, repassada por meio da ordem bancária 2013OB800705, de 28/2/2013 (peça 1, p. 180), mas não há nos autos extrato bancário que permita identificar a data do crédito desta parcela na referida conta bancária.

3. O instrumento convenial foi assinado na data de 31/12/2007 (peça 1, p. 27-28), com vigência inicialmente prevista para 31/12/2008. Após sucessivas prorrogações de ofício, a vigência final do convênio foi até 23/6/2015 (peça 1, p. 65, 75, 94, 109-110, 116, 193, e peça 2, p. 74).

4. O plano de trabalho assente à peça 1, p. 36-37, alterado pelo segundo termo aditivo (peça 1, p. 39-40 e 42), previa a reconstrução de 95 unidades habitacionais em zona rural e urbana do município, além da placa de obra.

5. A partir de visita técnica realizada em 6/7/2010 (peça 1, p. 70-71), a Funasa emitiu a notificação presente à peça 1, p. 68-69, na qual foram apontadas pendências na execução das obras pactuadas (peça 1, p. 68-69). Não há nos autos comprovação do envio dessa comunicação ao convenente.

6. À peça 1, p. 77-86, de 25/3/2011, consta o Relatório de Acompanhamento 09/2011 da Funasa, realizado no período de 21 a 25/3/2011, no qual foram apontadas impropriedades na execução financeira do ajuste, no que tange à primeira parcela liberada, no valor de R\$ 244.800,00.

7. Consta na peça 1, p. 96-97 o relatório de visita técnica, datado de 5/7/2011, informando a execução de treze unidades de reconstrução de unidades habitacionais, além da placa da obra, sendo equivalentes a 13,7% do total previsto do objeto do convênio. Demais disso, constou a seguinte informação nesse documento:

Em nossa visita verificamos a conclusão de 13 unidades habitacionais, cujas pendências relatadas em relatório anterior foram sanadas. Algumas paredes laterais ficaram muito próxima a outra casa não permitindo a execução do revestimento externo, calçada e projeção de telhado, devendo quando da prestação de contas final ser devolvido aos cofres da FUNASA o valor relativo a esses serviços.

7.1. Os documentos assentes à peça 1, p. 118-157 tratam da prestação de contas parcial do convênio, assinado pelo então prefeito do município, Sr. Cícero Cavalcante de Araújo, constando o relatório de cumprimento do objeto, conciliação bancária, cópias de notas fiscais, cópia de parte dos extratos bancários da conta corrente específica do convênio, dentre outros documentos. Cabe ressaltar que os aludidos documentos foram recebidos pela Coordenação Regional da Funasa/AL na data de 21/12/2012 (peça 1, p. 118).

8. O documento assente à peça 1, p. 159-163 trata da notificação técnica, datada de 29/11/2012, e do relatório fotográfico produzido pela Funasa, listando as inconsistências e irregularidades construtivas, tendo ao final concluído que os serviços não executados, revestimento das paredes externas onde não pode ser executado, deveriam ter seus custos devolvidos aos cofres da Funasa quando da prestação de contas final.

9. A Funasa emitiu a Notificação 057/2013, de 15/4/2013 (peça 1, p. 183 e 184), ao então prefeito do município convenente, Sr. Eraldo Pedro da Silva, com vistas a sanar pendências na execução do ajuste e dar continuidade à análise da prestação de contas apresentadas.

9.1. Mediante Ofício 169/2013/SECON/SUEST-AL, de 13/6/2013 (peça 1, p. 195), foi efetuada comunicação ao Sr. Eraldo Pedro da Silva de que o convênio encontrava-se na situação de inadimplente, considerando o não atendimento da notificação mencionada acima.

9.2. Em resposta ao ofício supra, o referido gestor se manifestou pelo ofício à peça 1, p. 196, solicitando prazo para atendimento das pendências, no que foi atendido pela Funasa (peça 1, p. 195).

9.3. À peça 1, p. 201, consta a Notificação 141/2013, de 5/9/2013, ao Sr. Cícero Cavalcante de Araújo, na condição de prefeito do município convenente, a fim de que atendesse os itens abaixo relacionados:

- a) depositar na conta do convênio (conta n. 23.813-9 Ag. 1139-8 do Banco do Brasil) o valor de R\$ 39,92 referentes à cobrança indevida de tarifas bancárias (Acórdão TCU n. 518/2007);
- b) depositar na conta do convênio (conta n. 23.81.3-9 Ag. 1139-8 do Banco do Brasil) o valor de R\$ 1.673,74 correspondente aos rendimentos dos valores de saldo que permaneceram na conta corrente sem aplicação;
- c) reenviar cópias das Notas Fiscais n. 7, 306 e 301 com o carimbo de atesto assinado pelo Engenheiro Fiscal da Obra e com a devida autenticação em cartório;
- d) enviar cópia do mapa de apuração da licitação;
- e) enviar cópia com o contrato da obra e respectivos aditivos, se houver;
- f) apresentar documentos fiscais que comprovem as despesas constantes nos extratos bancários e realizadas em 18/10/2011 (R\$ 53.563,52), 14/12/2011 (R\$ 53.563,52) e 30/11/2011 (R\$ 24.080,00);
- g) sanar as pendências apontadas na Notificação Técnica e Relatório de Visita Técnica que foram enviados em anexo.

10. À peça 1, p. 206-208, consta a planilha produzida pela Funasa em relação aos serviços não executados, tendo totalizado a quantia de R\$ 556.843,40.

11. O Parecer Financeiro 036/2014, de 22/4/2014 (peça 1, p. 210-211), efetuou as considerações sobre a execução do ajuste, confirmando a não aprovação da quantia de

R\$ 556.843,40 despendida. Destarte, por meio da Notificação 086/2014/SECOV/SUEST/AL, de 22/4/2014 (peça 1, p. 212), foi feita nova notificação ao Sr. Eraldo Pedro da Silva para que procedesse ao ressarcimento da quantia impugnada, devidamente atualizada.

12. Após nova notificação decorrente de visita técnica realizada no período de 29/5 a 30/5/2014 (peça 2, p. 10-16), o Sr. Eraldo Pedro da Silva encaminhou à Funasa o Ofício CGP 21/2014, de 9/5/2014 (peça 2, p. 19-20), bem como alguns documentos requisitados anteriormente pela concedente dos recursos (peça 2, p. 21-67), visando ao saneamento das pendências apontadas na execução da avença.

13. À peça 2, p. 70-71, consta o Relatório de Acompanhamento do convênio em epígrafe, datado de 16/6/2014, tendo sido informado no documento acerca da necessidade de o município conveniente tomar algumas providências relacionadas à execução do ajuste.

13.1. Mediante o Ofício 121/2014/SECOV/SUEST-AL, de 22/8/2014 (peça 2, p. 72), foi efetuada a comunicação das constatações mencionadas no Relatório de Acompanhamento ao Sr. Eraldo Pedro da Silva. Outrossim, uma vez que não foram apresentadas aos técnicos da Funasa toda a documentação solicitada, comunicou-se a esse ex-gestor o retorno desses servidores ao município. Os técnicos da Funasa não puderam realizar efetivamente, sendo o Ofício 170/2014/SECOV/SUEST-AL, de 16/6/2014 (peça 2, p. 92) comunicou a esse gestor o retorno de técnicos da Funasa para fins de verificação *in loco*.

14. Pelo ofício à peça 2, p. 94-95, o prefeito à época encaminhou diversos documentos relativos ao processo licitatório realizado para contratação de empresa responsável pela execução das obras pactuadas (peça 2, p. 96-168).

15. O Relatório de Acompanhamento 017/2014, de 29/9/2014 (peça 2, p. 175-182), circunstanciou as ocorrências relacionadas à execução do ajuste de que trata a presente TCE, tendo ao final efetuado as conclusões abaixo:

No acompanhamento ao CV 1465/2007, foi analisado o processo licitatório onde não foi constatada nenhuma irregularidade; outro documento apresentado foi a Lei Orçamentária. A documentação restante não foi apresentada e foi informado que não se encontra na sede da Prefeitura.

A Concedente já repassou 70% dos recursos programados, e a Conveniente não o aporte da Contrapartida acordada. O Convênio encontra-se vigente até 17/8/2015, resta ainda uma parcela a ser liberada e 20% dos recursos já tiveram as contas aprovadas.

Ressaltamos que a ausência de extratos bancários impede o julgamento das contas (grifo meu).

Ficou constatado também prejuízo ao Erário, tendo em vista que não houve o aporte da Contrapartida.

Em tempo, ressaltamos que a presente verificação *in loco* foi precedida de uma anterior visita ao Município no intuito de evitar que fosse instaurada a Tomada de Contas; no entanto, a referida visita foi prejudicada devido à ausência dos documentos no arquivo da Prefeitura.

Neste íterim, as medidas administrativas foram esgotadas e recentemente o processo foi encaminhado para instauração da Tomada de Contas Especial, não restando assim providências a serem tomadas por este Serviço de Convênios, ficando apenas o registro de que os procedimentos licitatórios foram realizados em conformidade com a legislação pertinente.

Registramos também que nos reunimos com o prefeito, Sr. Eraldo Pedro da Silva, e outros servidores do Município onde deixamos clara a situação atual do convênio e as pendências existentes que não foram sanadas, que teve como consequência a instauração da TCE.

16. À peça 2, p. 184-187, encontra-se a planilha orçamentária de serviços não executados, datada de 23/10/2014, constando a informação de serviços não executados, no valor de R\$ 464.142,34.

17. Na data de 14/1/2015, a Funasa encaminhou ao Sr. Eraldo Pedro da Silva a Notificação 011/2015/SECOV/SUEST-AL, a fim de que fossem ressarcidos os recursos impugnados pela entidade concedente (peça 2, p. 195-200).

17.1. Em resposta, o Sr. Eraldo Pedro da Silva contestou a notificação retro pelos motivos expostos no expediente à peça 2, p. 203-205, e solicitou que Funasa reconsiderasse o pedido de impugnação do valor informado no aludido documento. Além disso, em outra oportunidade, esse responsável solicitou prorrogação do prazo de vigência do convênio, o que foi indeferido pela Funasa (peça 2, p. 207 e 211).

18. Notificado outras vezes (peça 2, p. 215, e peça 3, p. 5, 15-19), o gestor acima encaminhou também a documentação presente na peça 3, p. 20-69.

20. O Parecer Financeiro 018/2016, de 1º/3/2016 (peça 3, p. 81-83) aprovou apenas parcialmente as contas do ajuste em razão das ocorrências resumidas a seguir:

- a) ausência de aporte de contrapartida (proporcionalmente R\$ 24.294,50);
- b) execução de apenas 28% do pactuado, equivalente a R\$ 324.261,65; e
- c) não apresentação da prestação de contas final.

20.1. Quanto à responsabilização pelo dano, nesse parecer se conclui que:

(...) o Sr. Cícero Cavalcante foi inicialmente notificado (fl 295), no entanto, o mesmo geriu apenas 40% dos recursos e Relatório de Visita Técnica datado de 27/11/12 mensura em 30% a execução da obra, o que podemos considerar que a maior parte da execução do convênio se deu na gestão de Sr. Cícero. Por conseguinte, o mesmo foi retirado do rol de responsáveis, restando apenas Sr. Eraldo Pedro, responsável pela inexecução e não apresentação da prestação de contas. O Sr. Eraldo Pedro não é mais o Prefeito de São Luiz do Quitunde. O Prefeito atual, Sr. Jílson Lima, quem deverá responder pela ausência de contrapartida e devolução de saldo/apresentação de extratos bancários.

21. À peça 3, p. 97-98, datado de 17/5/2016, consta o documento intitulado “Retificação do Parecer Financeiro 018/2016”, que afastou a responsabilidade do Sr. Jílson Lima, mantendo a responsabilidade do Sr. Eraldo Pedro da Silva pela não apresentação da prestação de contas final, incluindo o município convenente como responsável por ressarcir os recursos considerados impugnados.

22. O Relatório do Tomador de Contas Especial concluiu pela responsabilidade do Sr. Eraldo Pedro da Silva, bem como da corresponsabilidade do município convenente (peça 3, p. 126-130).

23. O Relatório de Auditoria 1.142/2016 relatou os fatos que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial, tendo concluído ao final que houve um dano total ao erário no valor de R\$ 402.555,24, que seriam de responsabilidade do Sr. Eraldo Pedro da Silva, cabendo sua parte o valor de R\$ 367.200,00, enquanto ao município de São Luís do Quitunde/AL, caberia a responsabilidade de R\$ 35.355,24, ambos em valores originais (peça 3, p. 148-151).

24. Concluída a tomada de contas especial no âmbito da Funasa, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu Relatório de Auditoria 1.142/2016 (peça 3, p. 148-151), certificou a irregularidade das contas (peça 3, p. 152) e a autoridade ministerial competente tomou conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 3, p. 154).

25. À peça 4 dos autos consta a instrução inicial que analisou os documentos existentes no processo, tendo o auditor instrutor verificado a necessidade de efetuar diligências visando ao saneamento do processo. Destarte, efetuou proposta nesse sentido, tendo a mesma sido corroborada por meio do Despacho assente na peça 5.

25.1. Desse modo foram executadas as diligências ao Banco do Brasil, que encaminhou os extratos bancários da conta corrente específica contendo a movimentação dos recursos (peça 10), bem

como os elementos constantes da peça 22, contendo as informações concernentes aos prefeitos e os respectivos mandatos nos períodos entre 2005 e 2017.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Verificação de Eventual Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

26. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos inicialmente a partir de 27/11/2009, conforme informação no subitem 2.1 da presente instrução. Ademais, consta nos autos a informação de que os pretensos responsáveis foram notificados para apresentar a regularização das situações que deram ensejo à instauração da presente TCE, ainda em 26/7/2016 (peça 3, p. 129).

Valor de Constituição da TCE

27. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

28. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se os demais processos em tramitação no Tribunal, nos quais foi constatada a existência de outros débitos imputáveis ao responsável indicado pelo instaurador da TCE, até o presente momento, arrolado nestes autos:

Responsável	Processos
Eraldo Pedro da Silva (CPF 079.077.704-59)	TC 004.067/2016-6 (Aberto); TC 008.978/2016-6 (Aberto).

EXAME TÉCNICO

Da análise dos documentos obtidos na diligência

29. Por meio da realização da diligência, obtivemos os extratos bancários contendo a movimentação dos recursos (peça 10), bem como as informações relativas aos prefeitos, com os respectivos períodos de gestão dos mesmos (peça 22), sendo possível verificar quem foram os gestores responsáveis pela movimentação do dinheiro do convênio relativa à última parcela dos recursos repassados, esta como sendo considerada pela Funasa como a única que não teve a regular gestão não comprovada.

29.1. Em relação aos períodos de gestão dos prefeitos, a partir da data do crédito da última parcela dos recursos, esta ocorrida em 4/3/2013 (peça 10, p. 45), até a data da última movimentação ocorrida, esta em 24/11/2017, consoante ver-se-á adiante, temos os seguintes responsáveis:

Prefeitos que movimentaram a última parcela dos recursos do convênio:	Período de gestão	Localização
Eraldo Pedro da Silva	1º/1/2013 a 4/9/2013, 20/9/2013 a 17/10/2013, de 5/12/2013 a 7/2/2014 e 25/3/2014 a 1º/9/2015	Peça 22, p. 5
Jílson Lima Neto	5 a 19/9/2013 e de 18/10/2013 a 4/12/2013 e de 12/11/2015 a	Peça 22, p. 5

	31/12/2016	
Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira.	Desde 1º/1/2017	Peça 22, p. 5

29.2. Em relação às movimentações financeiras a partir da data do depósito da terceira e última parcela dos recursos, bem como os prefeitos que estavam à frente da gestão do município conveniente, podemos resumir de acordo com a tabela abaixo:

Data	Débito/crédito	Valor (R\$)	Prefeitos	Localização
4/3/2013	Crédito	367.200,00	Eraldo Pedro da Silva	Peça 10, p. 45
9/5/2013	Débito	3.347,72	Eraldo Pedro da Silva	Peça 10, p. 47
9/5/2013	Débito	130.561,08	Eraldo Pedro da Silva	Peça 10, p. 47
15/4/2013	Débito	3.347,72	Eraldo Pedro da Silva	Peça 10, p. 58
15/4/2013	Débito	130.561,08	Eraldo Pedro da Silva	Peça 10, p. 58
26/7/2016	Débito	130.000,00	Jilson Lima Neto	Peça 10, p. 85
24/10/2017	Débito	15.000,00	Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira	Peça 10, p. 100
26/10/2017	Débito	41.000,00	Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira	Peça 10, p. 100
14/11/2017	Débito	17.000,00	Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira	Peça 10, p. 101
24/11/2017	Débito	68.818,26	Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira	Peça 10, p. 101
Total		539.635,86		

29.3. Assim, como se verifica na tabela acima, após o depósito da última parcela dos recursos do convênio, no valor de R\$ 367.200,00, ocorrida na data de 4/3/2013, na gestão do Sr. Eraldo Pedro da Silva, observa-se a última movimentação da conta, em 24/11/2017, portanto, na gestão da atual prefeita, Sra. Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira. Desse modo, da data do depósito da última parcela dos recursos (4/3/2013), até a data da última movimentação financeira (24/11/2017), foram efetuados saques/pagamentos/transferências que totalizaram a quantia de R\$ 539.635,86.

29.3.1. Em relação ao débito de R\$ 130.000,00 ocorrido em 26/7/2016 (peça 10, p. 85), cabe mencionar que decorreu de bloqueio judicial, posteriormente reembolsado, na data de 29/7/2016 (peça 10, p. 85), não tendo gerando reflexos nas contas do convênio.

29.4. Como se depreende da informação do subitem anterior, foram movimentados valores que ultrapassaram em muito a última parcela de dinheiro repassado na consecução do convênio, tendo sido a conta específica do convênio movimentada, inclusive muito depois do prazo para a apresentação da prestação de contas, que se encerrou em 22/08/2015, conforme informação assente no item 4 do Parecer Financeiro 018/2016 (peça 3, p. 82).

29.5. Ao longo da presente instrução é possível extrair a informação de que a Funasa entendeu como responsável apenas o Sr. Eraldo Pedro da Silva, bem como o próprio município conveniente, este em razão da irregularidade relacionada à ausência do depósito da última parcela da contrapartida. Aliás, tal fato pode ser verificado nos documentos contidos nos autos, podendo-se citar o próprio Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 126-130).

29.5.1. Importante ainda não deixar olvidar, inclusive, que a Funasa afastou a responsabilidade do Sr. Jilson Lima, mantendo a responsabilidade do Sr. Eraldo Pedro da Silva pela não apresentação da prestação de contas final, incluindo o município conveniente como responsável por ressarcir os recursos considerados impugnados (peça 3, p. 97-98).

29.6. Assim, consoante movimentação da conta específica mais de dois anos depois do prazo para a apresentação da prestação de contas, provavelmente de forma irregular, considerando as

informações existentes nos autos, a exemplo da ausência de devolução dos saldos dos recursos ao concedente após o término da vigência e do prazo para a apresentação da prestação de contas do convênio, é possível perceber de imediato que as informações produzidas pelo instaurador da tomada de contas estão equivocadas quanto à imputação de débitos, apontamento dos gestores quanto às respectivas responsabilidades, bem como a própria quantidade de serviços considerados como passíveis de acatamento.

29.7. Destarte, como observado, ao que parece, considerando os períodos de suas gestões e as movimentações bancárias ocorridas na conta específica do convênio, existem três gestores que efetuaram pagamentos/saques/transferência de recursos do convênio, tendo sido apontado apenas o Sr. Eraldo Pedro da Silva como o único responsável a efetuar a devolução dos recursos tido como aqueles que não tiveram a regular gestão aferida.

29.8. Demais disso, ao longo dos autos se verifica a inconsistência de informações da Funasa acerca da quantidade de serviços executados e considerados como passível de serem acatados, podendo-se mencionar que o Parecer Financeiro 036/2014, de 22/4/2014 (peça 1, p. 210-211), efetuou as considerações sobre a execução do ajuste, confirmando **a não a aprovação da quantia de R\$ 556.843,40**. Já na peça 2, p. 184-187, encontra-se a planilha orçamentária de serviços **não executados** (grifo meu), datada de 23/10/2014, no valor de **R\$ 464.142,34**. Posteriormente, o Parecer Financeiro 018/2016, de 1º/3/2016 (peça 3, p. 81-83), aprovou apenas parcialmente as contas do ajuste, tendo aí mencionado a execução de apenas 28% do pactuado, equivalente a **R\$ 324.261,65**, além da não apresentação da prestação de contas final.

29.9. Outra inconsistência contida no Parecer Financeiro 018/2016, de 1º/3/2016 (peça 3, p. 81-83) se trata da ausência de responsabilização, apontada no aludido documento, em relação ao Sr. Cícero Cavalcanti, conforme apontado no subitem 20.1 da presente instrução. É possível asserir da informação contida no parecer da Funasa, que o Sr. Cícero Cavalcanti de Araújo também causou dano ao erário, pois geriu 40% dos recursos e executou apenas 30% do objeto, situação essa, que por si só, a princípio, denota uma irregularidade na gestão dos recursos.

29.10. Afora esse amontoado de informações divergentes e desconstruídas, relembre o fato de movimentações bancárias dois anos após o encerramento da vigência do convênio e do prazo para a apresentação da prestação de contas, esta efetuada por gestora que sequer consta nos autos como responsável. Como se nota, há, além da falta de informações seguras sobre a caracterização dos débitos, especialmente quanto a datas e valores, serventia das parcelas de serviços executadas, indefinição, nas peças emitidas no âmbito da Fundação Nacional de Saúde/MS, sobre as responsabilidades por esses débitos.

29.11. Diante das observações acima, evidenciando que o débito não se encontra perfeitamente caracterizado, por não estarem definidas as parcelas componentes, as datas e os responsáveis envolvidos, tendo sido o débito apontado pelo montante relativo à terceira e última parcela repassada pela Fundação Nacional de Saúde/MS, com imputação somente a um dos gestores, quando houve movimentação financeira da conta específica posteriormente ao encerramento da vigência do convênio, ausência de individualização das condutas dos responsáveis, percentual da parcela executada e que pode ser aproveitada, ainda, cumpre realizar diligência ao concedente, para obter complementação das informações sobre o posicionamento adotado no âmbito da concedente.

CONCLUSÃO

30. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de promover adequada caracterização do débito e das correspondentes responsabilidades, além de outras informações acerca das parcelas aproveitáveis do ajuste, considera-se necessário, com fundamento nos arts. 10, §1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, realizar diligência.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

31. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Aroldo Cedraz, para a **diligência** proposta, nos termos do art. 1º, inc. **I (diligência)**, da Portaria-MIN-AC Nº 1, de 11/1/2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante todo o exposto, encaminhem-se os autos à consideração superior com proposta de realização da seguinte diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Coordenadoria Regional da Fundação Nacional de Saúde em Alagoas, a fim de que apresente a este Tribunal, no prazo de quinze dias, os seguintes documentos/informações referentes ao Convênio 1.465/2007 (Siafi 620549):

a) planilha orçamentária contendo todos os serviços previstos para as obras de **execução de melhoria habitacional para prevenção da doença de Chagas**, e seus respectivos quantitativos e preços unitários;

b) informar explicitamente na planilha citada na alínea anterior o quantitativo - e respectivo valor - dos serviços que foram efetivamente executados. Desses serviços que foram executados, informar o quantitativo - e respectivo valor - daqueles passíveis de aproveitamento, mesmo a obra como um todo não estando concluída;

c) informar se algum dos serviços executados com os recursos deste termo de compromisso nas cinco unidades residenciais é passível de aproveitamento pelas famílias beneficiárias;

d) memorial detalhado do cálculo do valor do(s) débito(s) a ser imputado ao(s) responsável(eis), e a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, contendo as informações pertinentes a fim de se ter uma ideia clara e convincente do montante a ser ressarcido, e tendo como base a premissa de que a execução parcial do objeto conveniado reduz o valor do débito quando comprovada a possibilidade de aproveitamento das parcelas concluídas;

e) os documentos em que consignados a fundamentação, os valores e as datas apresentados no posicionamento solicitado, caracterizando os débitos individuais ou solidários;

f) as irregularidades em que cada responsável incorreu, com relação a cada parcela de débito apurada, atentando-se para os seguintes fatos:

f.1) parcela executada com aproveitamento, em confronto com valores gastos até 31/12/2012, para fins de responsabilização do Sr. Cícero Cavalcanti de Araújo (CPF 846.808.908-78);

f.2) Parcelas executadas com aproveitamento em confronto com valores gastos entre 1º/1/2013 e 31/12/2016, para fins de responsabilização do Sr. Eraldo Pedro da Silva (CPF 079.077.704-59) e do Sr. Jilson de Lima Neto (CPF 305.307.254-87);

f.3) parcelas executadas em confronto com valores gastos a partir de 1/1/2017, para fins de responsabilização da Sra. Fernanda Maria Silva Cavalcanti (CPF 053.496.814-78);

f.4) existência de eventual saldo do convênio não restituído;

g) os dispositivos da legislação, das normas regulamentares e do Termo do Convênio desobedecidos pelos responsáveis em cada caso, conforme as irregularidades incorridas.



Secex/TCE-2ª DT, em 4/6/2019.
(Assinado eletronicamente)
Welledyson Anaximandro Webster
AUFC Mat. TCU 4562-4